

Acórdão: 2.287/01/CE
Recurso de Revisão: 40.60102030-06
Recorrente: Braspelco Indústria e Comércio Ltda.
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Advogado: Régis Pereira Lima/Outro
PTA/AI: 01.000117768-10
Inscrição Estadual: 702.527418.0095
Origem: AF/Uberlândia
Rito: Ordinário

EMENTA

Mercadoria – Entrada Desacobertada – Couro Bovino Verde – Levantamento Quantitativo e Conclusão Fiscal. Confronto entre notas fiscais do curtume industrializador e notas fiscais de remessa para industrialização. Exigências fiscais canceladas, com fulcro no art. 112, II, do CTN, reformando-se a decisão recorrida.

Mercadoria – Saída Desacobertada – Couro Bovino Salgado – Levantamento Quantitativo e Conclusão Fiscal. Confronto entre notas fiscais do curtume industrializador e notas fiscais de remessa para industrialização. Exigências canceladas, ratificando-se a decisão recorrida.

Diferimento – Descaracterização – Couro Verde e Salgado – Notas Fiscais Inidôneas. Comprovado nos autos a entrada de mercadorias através de notas fiscais declaradas inidôneas. Inaplicabilidade da norma inserta no art. 19, II, do RICMS/91. Canceladas as exigências a título de ICMS e multa de revalidação relativamente às notas fiscais emitidas anteriormente à vigência do RICMS/96, reformando-se a decisão recorrida.

Recurso de Revisão parcialmente provido. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entradas de couro verde de bovino desacobertas de documento fiscal e saídas de couro salgado de bovino, também, ao desabrigo de notas fiscais, bem assim aquisição de mercadorias por meio de notas fiscais consideradas inidôneas, encerrando o diferimento previsto nas operações.

A decisão consubstanciada no Acórdão 14.363/00/1^a, pelo voto de qualidade, manteve parcialmente as exigências de ICMS, MR e MI, excluindo do Crédito Tributário: 1) a quantia levantada pela DRCT (fl. 1142), relacionada com o

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

item 1.1 do Auto de Infração; 2) as parcelas relacionadas com a saída de couro verde, apontada no item 1.2 do Auto de Infração; 3) as exigências relacionadas com as notas fiscais de fls. 214/225 e 260, para as quais não há Ato Declaratório. Permitiu à Autuada quitar, no prazo de 30 (trinta) dias, sem a MR, o débito relativo às notas fiscais de fls. 82 a 128; 164 a 175; 230/232; 248/253; 266/366 e 374/404, para as quais os Atos Declaratórios de Inidoneidade foram publicados após a formalização do crédito tributário, reconstituindo-se ao valor original, caso não haja a quitação dentro do prazo permitido.

A referida decisão teve a seguinte ementa:

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – COURO BOVINO VERDE – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO E CONCLUSÃO FISCAL. CONFRONTO ENTRE NOTAS FISCAIS DO CURTUME INDUSTRIALIZADOR E NOTAS FISCAIS DE REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. EXIGÊNCIAS MANTIDAS. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – COURO BOVINO SALGADO – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO E CONCLUSÃO FISCAL. CONFRONTO ENTRE NOTAS FISCAIS DO CURTUME INDUSTRIALIZADOR E NOTAS FISCAIS DE REMESSA PARA INDUSTRIALIZAÇÃO. EXIGÊNCIAS CANCELADAS. DECISÃO UNÂNIME.

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – COURO VERDE E SALGADO – NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. COMPROVADO NOS AUTOS A ENTRADA DE MERCADORIAS ATRAVÉS DE NOTAS FISCAIS DECLARADAS INIDÔNEAS. ENCERRADO O DIFERIMENTO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTS. 19, INCISO II, DO RICMS/91 E 12, II, DO RICMS/96. IRREGULARIDADE PARCIALMENTE CARACTERIZADA. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE.

IMPUGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1.410 a 1.418 , opina pelo não provimento do Recurso interposto.

DECISÃO

A presente autuação versa sobre entradas de couro verde e saídas de couro salgado, desacobertas de documentação fiscal, apuradas por meio de levantamento quantitativo e conclusão fiscal e, ainda, sobre a descaracterização do diferimento do imposto, tendo em vista aquisições de couro verde/salgado acobertas por notas fiscais consideradas inidôneas.

Para melhor visualização, a presente decisão será abordada por tópicos, nos moldes das irregularidades apuradas e narradas pelo Fisco no Auto de Infração.

Das entradas de couro verde desacobertas de documento fiscal

Após efetuar o levantamento quantitativo de couro verde, o Fisco apurou, por meio de conclusão fiscal que, no período de dezembro/95 a julho/96, a Autuada remeteu 1.651.755 Kg do produto acima mencionado para ser industrializado. Entretanto, as notas fiscais de serviço de retorno da industrialização apontam que, no mesmo período, foram industrializados 2.146.092 kg, portanto, 494.337 kg a mais do que a quantidade remetida pela encomendante.

Diante disso, concluiu o Fisco que a diferença de matéria-prima encontrada é originária de entradas no estabelecimento da Autuada, desacobertas de documentação fiscal, infração que justificaria a exigência do imposto, eis que ao receber a mercadoria desacoberta, estaria encerrado o diferimento do ICMS previsto para a operação, consoante disposições contidas no art. 19,II, do RICMS/91 e art. 12, II, do RICMS/96.

Cabe aqui a primeira ressalva ao feito fiscal. O inciso II, do art. 19, do RICMS/91, previa o encerramento do diferimento do imposto, somente quando a mercadoria fosse “encontrada” sem documentação fiscal, hipótese não configurada nos autos.

“Art. 19 - Encerra-se o diferimento, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte da mercadoria, quando:

(...)

II - a mercadoria for encontrada ou o serviço prestado sem documento fiscal;”

Somente a partir de 01/08/96, com a vigência do atual RICMS/96, é que o encerramento do diferimento passou a ser previsto para o caso em que a “operação” fosse realizada sem documentação fiscal, conforme se observa na norma inserta no art. 12,II, do aludido diploma legal:

“Art. 12 - Encerra-se o diferimento quando:

(...)

II - a operação for realizada ou o serviço prestado sem documento fiscal;”

Assim, não restando caracterizado o encerramento do diferimento no período analisado, revelam-se insubsistentes as exigências fiscais a título de ICMS e da respectiva multa de revalidação.

Restaria cabível, portanto, somente a exigência da multa isolada, capitulada no art. 55, XXII, da Lei 6763/75.

Entretanto, considerando-se que as mercadorias remetidas para industrialização (couro verde e couro salgado), se consideradas em conjunto no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

levantamento quantitativo, gerariam uma diferença de apenas 654 Kg., quantidade ínfima se comparada com aquelas constantes do consolidado elaborado pelo Fisco (fl. 14), revela-se cabível a aplicação do disposto no art. 112, II, do CTN, abaixo transcrito.

Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

(...)

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;"

Desta forma, decide esta Câmara em excluir as exigências fiscais (ICMS, MR e MI) relativamente às entradas desacobertadas, reformando-se a decisão recorrida.

Das saídas de couro salgado desacobertadas

No que tange a esta irregularidade, ratificamos aqui a decisão da egrégia 1.^a Câmara de julgamento, pelas razões constantes do Acórdão ora recorrido.

Desta forma, com a presente decisão, ficam excluídas as exigências fiscais relativas ao item "1" do Auto de Infração, que abrange as entradas de couro verde desacobertadas de documentação fiscal (item 1.1 do AI) e as saídas desacobertadas de couro salgado (item 1.2 do AI).

Das notas fiscais falsas/inidôneas

A acusação fiscal deriva da constatação, pelo Fisco, da aquisição de 3.891.890 kg de couro de bovino, desacobertados de documento fiscal hábil, eis que os registrados pelo contribuinte foram considerados inidôneos, nos termos do art. 182, I, II, III, do RICMS/91 e art. 134, I, II e III, c/c art. 149, inciso I, ambos do RICMS/96.

Originariamente, as operações de aquisição de couro e pele, em estado natural salmorado ou salgado, se acobertadas por documentação regular, estariam alcançadas pelo diferimento, a teor do disposto no art. 15, inciso XXII, do RICMS/91, bem como no item 38, do Anexo II, do RICMS/96.

Todavia, o referido benefício deixa de ser aplicado quando as operações se fazem acompanhar por documentos inidôneos, conforme disposição do art. 12, inciso II, c/c art. 149, I, ambos do RICMS/96.

Em face da inidoneidade dos documentos e, em consequência, do desacobertamento das operações, encerra-se o diferimento, hipótese em que o contribuinte emitente de tais notas fiscais estaria obrigado a efetuar o recolhimento do imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, há que se ressaltar a norma estatuída pelo art. 124 do CTN, que assim dispõe: **são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, bem assim aquelas expressamente designadas por lei.**

Desse modo, por força da responsabilidade solidária prevista na legislação tributária vigente e amparado pela ausência do benefício de ordem, própria do instituto da solidariedade, o Fisco exigiu da Autuada, destinatária da mercadoria, o cumprimento da obrigação tributária que, originariamente, seria do emitente das notas fiscais inidôneas, em observância à disposição prevista na Lei Estadual 6763/75, que em seu art. 21, inciso VII, estabelece a responsabilidade solidária pela obrigação tributária **a qualquer pessoa que dê entrada a mercadoria desacobertada de documento fiscal.**

As provas e os motivos da falsidade e inidoneidade dos documentos fiscais autuados já foram devidamente abordados pela Réplica de fls. 1.134/1153, bem como no Parecer exarado pela Auditoria Fiscal às fls. 1.157/1.167, cabendo-nos tão-somente ratificá-los.

Ressalte-se que, em atendimento à solicitação da 1ª Câmara de Julgamento (fls. 1176), o Fisco trouxe novas provas de publicação de Atos Declaratórios de Inidoneidade, apensos às fls. 1184/1212.

Mesmo assim, verificando que alguns dos Atos Declaratórios foram publicados em data posterior àquela da formalização do presente lançamento, a Egrégia 1ª Câmara permitiu à Autuada quitar a parcela relacionada com estes Atos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da cientificação da decisão recorrida, sem a MR.

Entretanto, consulta ao SICAF, anexa à fl. 1242, aponta que o recolhimento parcial não fora efetuado pela Recorrente, razão pela qual tal parcela deve ser reconstituída ao seu valor original, nos termos do Acórdão 14.363/00/1ª.

Feitas estas considerações, evidencia-se correta a exigência do imposto e da Multa de Revalidação pelas aquisições desacobertadas, bem como, a aplicação da Multa Isolada de 20% (vinte por cento), prevista no art. 55, inciso XXII, da Lei 6763/75.

Cabe aqui, entretanto, a mesma ressalva já efetuada quando da análise da primeira irregularidade. Conforme já exposto, quando da vigência do RICMS/91, o encerramento do diferimento era previsto quando a mercadoria fosse **“encontrada”** sem documentação fiscal, não aplicável ao presente caso.

Somente a partir de 01/08/96, com o início da vigência do RICMS/96, é que o encerramento do diferimento passou a ser previsto para o caso em que a **operação fosse realizada sem documentação fiscal**, hipótese aplicável ao caso dos autos face à inidoneidade da documentação acobertadora das aquisições efetuadas pela Recorrente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, decide esta Câmara pela exclusão das exigências a título de ICMS e multa de revalidação relativamente às notas fiscais emitidas anteriormente a 01/08/96, reformando, parcialmente, a decisão recorrida.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são insuficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em dar provimento parcial ao Recurso de Revisão, excluindo-se, além das exigências referentes ao item “1” do Auto de Infração, os valores de ICMS e multa de revalidação relativamente às notas fiscais inidôneas emitidas anteriormente a 01/08/96. Vencidos em parte os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Relator), Windson Luiz da Silva e Francisco Maurício Barbosa Simões, que a ele davam provimento integral, e o Conselheiro Roberto Nogueira Lima que excluía, apenas, as exigências de ICMS e MR relativamente às notas fiscais retromencionadas. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros acima citados. Pela Recorrente sustentou oralmente o Dr. Alfredo Claro Ricciardi e pela Fazenda Pública Estadual o Dr. Marismar Cirino Motta.

Sala das Sessões, 23/04/01.

José Luiz Ricardo
Presidente

José Eymard Costa
Relator

JEC/GGAB